



Processo de Licitação: PMS nº 26/2023

Tomada de Preços: PMS nº 06/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma do CEI Pequeno Príncipe, localizado no bairro Rio Fiorita.

Fase: Habilitação Preliminar

Empresas diligenciadas: 1) CONSTRUTORA CONSONI LTDA, 2) CONSTRUTORA CREPALDI LTDA, 3) MS PRESTADORA DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, 4) FABRIS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, 5) NG3 CONSTRUTORA LTDA ME, 6) SERVITEC SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA , 7) JP & L CONSTRUTORA EIRELI.

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

I – DA LEGITIMIDADE

Nos termos do §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, cabe à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Nesse sentido, têm legitimidade a Comissão de Licitação que abaixo subscreve para a análise e diligência, conforme os fatos abaixo expostos.

II - DOS FATOS

No dia 28/04/2023, às 09h00min horas no Departamento de Licitações da municipalidade, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, para o recebimento dos envelopes (nº 01 e nº 02 respectivamente), e abertura do envelope contendo as documentações de habilitação das empresas participantes.





Conforme disposições contidas na Ata de Reunião (Sequência 1), houveram dúvidas de ordem técnica acerca dos documentos que compõem a habilitação das empresas acima mencionadas.

Cientes da situação apresentada, a Comissão de Licitação, que não possui conhecimento técnico sobre a matéria, encaminhou a questão a quem de direito para verificação das questões levantadas durante a sessão.

É o relatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) CONSTRUTORA CREPALDI LTDA

Inicialmente, conforme ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, constatou-se que a engenheira responsável técnica indicada da licitante CONSTRUÇÕES CREPALDI, é sócia-proprietária da empresa que emitiu o atestado. A licitante apresentou ainda o CRC vencido em 06/09/2022 e em cópia simples.

Diante dessas ocorrências, no que tange a questão da engenheira responsável técnica indicada da licitante CONSTRUÇÕES CREPALDI, ser a sócia-proprietária da empresa que emitiu o atestado, salienta-se que a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação para a realização do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico não podem ser rejeitados de plano pela Administração, devendo isso ser averiguado por outras vias.

Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participarem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica





e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nesse sentido, o Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013. - Tribunal de Contas da União: " (...) a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade (...)"

Assim, neste quesito, o atestado apresentado pela empresa CONSTRUTORA CREPALDI LTDA, devidamente registrado na entidade competente, cumpriu as exigências editalícias no que tange ao item acima relacionado.

Quanto a apresentação do Certificado de Registro Cadastral, a parte final do item 6.1.1 do Edital menciona a obrigatoriedade de apresentação do CRC junto com os demais documentos exigidos, nos termos do art. 22, §2º da Lei 8.666, de 1993.

Não obstante, o certificado foi apresentado em cópia simples e com data de validade vencida, e o Edital no item 6.4 estabelece que os documentos deverão ser apresentados por meio de fotocópia autenticada por Tabelião, por servidor designado pela Administração, ou ainda por publicação em Órgão da Imprensa Oficial (perfeitamente legíveis).

Nesse sentido, a comissão de licitações, em sede de diligências no sistema de cadastramento do próprio município, verificou que a licitante realizou previamente o cadastro. Constatou-se ainda que, a licitante participou do processo licitatório nº 18/2023 com a certidão de registro cadastral em plena validade.

Sendo assim, em consulta jurisprudencial e legal pode-se concluir pelo afastamento do formalismo exagerado nas licitações públicas privilegiando assim o princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme dispõem o acórdão do TCU:

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1574/2015, Benjamin Zymler).

E ainda:





É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes (Acórdão 966/2022, Benjamin Zymler).

Sendo assim, diante de tudo que restou apurado em sede de diligência, a Comissão de Licitação, decide pela HABILITAÇÃO da licitante

b) JP & L CONSTRUTORA EIRELI

Conforme disposições contidas na ata de abertura dos documentos de habilitação, a empresa **JP & L CONSTRUTORA EIRELI** apresentou o Certificado de Registro Cadastral em cópia simples e não apresentou a declaração do item descrita no 6.3.3.5 do Edital

Quanto a apresentação do Certificado de Registro Cadastral, a parte final do item 6.1.1 do Edital menciona a obrigatoriedade de apresentação do CRC junto com os demais documentos exigidos, nos termos do art. 22, §2º da Lei 8.666, de 1993.

Nesse sentido, a comissão de licitações, em sede de diligências no sistema de cadastramento do próprio município, verificou que a licitante realizou previamente o cadastro.

Sendo assim, em consulta jurisprudencial e legal pode-se concluir pelo afastamento do formalismo exagerado nas licitações públicas privilegiando assim o princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme dispõem o acórdão do TCU:

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1574/2015, Benjamin Zymler).

Cabe ainda ressaltar que, conforme a ata da sessão de abertura, a licitante descumpriu o teor da exigência contida no item 6.3.3.5 do Edital.





Sendo assim, verificou-se que a licitante apresentou algumas declarações genéricas e que a observação contida abaixo do item 6.3.3.5, sugere que a confirmação da veracidade das informações prestadas pelo licitante está sujeita a visita às instalações da empresa participante.

Portanto, diante de tudo que restou apurado em sede de diligência, a Comissão de Licitação, decide pela HABILITAÇÃO da licitante

c) CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA

Conforme a ata de abertura da sessão, a empresa apresentou a certidão simplificada de microempresa, sendo que o faturamento ultrapassa o limite previsto para esse enquadramento.

No entanto, essa condição não tem o condão de inabilitar a empresa, isto porque o item 10.1.2.1.1 do edital dispõe que a apresentação declaração simplificada é facultativa e deverá ser entregue somente pelas licitantes efetivamente enquadradas que pretendam se beneficiar do regime legal diferenciado e que não tenham sido alcançadas por alguma hipótese de exclusão do tratamento jurídico diferenciado.

Assim, pelo que consta nas diligências realizadas, a licitante enquadra-se na categoria de Empresa de Pequeno Porte atendendo aos requisitos estabelecidos no Edital, decidindo-se assim pela HABILITAÇÃO da licitante.

d) MS PRESTADORA DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA

Conforme a ata de abertura da sessão, a empresa apresentou a certidão simplificada de microempresa, sendo que o faturamento ultrapassa o limite previsto para esse enquadramento.

No entanto, essa condição não tem o condão de inabilitar a empresa, isto porque o item 10.1.2.1.1 do edital dispõe que a apresentação declaração simplificada é facultativa e deverá ser entregue somente pelas licitantes efetivamente enquadradas que pretendam se beneficiar do regime legal diferenciado e que não tenham sido alcançadas por alguma hipótese de exclusão do tratamento jurídico diferenciado.

Assim, pelo que consta nas diligências realizadas, a licitante enquadra-se na categoria de Empresa de Pequeno Porte atendendo aos requisitos estabelecidos no Edital, decidindo-se assim pela HABILITAÇÃO da licitante.





e) FABRIS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Nos termos da ata da sessão de abertura da licitação, observou-se que a licitante apresentou a inscrição de cadastro de contribuinte municipal vencida, no entanto, por se tratar de documento fiscal e sendo a licitante enquadrada como microempresa, fica concedido o prazo previsto na Lei 123/06 para reapresentação da certidão regularizada, decidindo-se, portanto, pela HABILITAÇÃO da licitante.

f) SERVITEC SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nos termos da ata da sessão de abertura da licitação, observou-se que a licitante apresentou a Certidão Negativa Federal vencida, no entanto, por se tratar de documento fiscal e sendo a licitante enquadrada como microempresa, fica concedido o prazo previsto na Lei 123/06 para reapresentação da certidão regularizada, decidindo-se, portanto, pela HABILITAÇÃO da licitante.

g) NG3 CONSTRUTORA LTDA ME

Inicialmente, obsta destacar que a empresa diligenciada, conforme ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, apresentou a declaração unificada assinada eletronicamente por pessoa jurídica, impossibilitando identificação do signatário.

Ressalta-se, no entanto, que o Edital é omissivo quanto a forma de apresentação dos documentos assinados eletronicamente/digitalmente.

Nesse sentido, o licitante não pode ser prejudicado no certame em razão dessa omissão, em atendimento ao princípio do formalismo moderado e da competitividade.

E quanto a alegação do contrato com o engenheiro, a comissão de licitações não verificou qualquer irregularidade que comprometesse a validade do documento, decidindo-se, portanto, pela HABILITAÇÃO da licitante.

III – DA DELIBERAÇÃO





Por todo exposto, com base na análise dos documentos acostados nos autos do processo, em com fundamento nos princípios que regem a licitação, especialmente aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da melhor proposta, decide-se neste ato:

- a) **HABILITAR** a empresa D+ CONSTRUÇÕES LTDA;
- b) **HABILITAR** as empresas diligenciadas 1) CONSTRUTORA CONSONI LTDA; 2) CONSTRUTORA CREPALDI LTDA; 3) MS PRESTADORA DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA; 4) FABRIS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; 5) NG3 CONSTRUTORA LTDA ME; 6) SERVITEC SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA; 7) JP & L CONSTRUTORA EIRELI, pelas razões acima expostas;
- c) Divulgar o resultado das empresas HABILITADAS/INABILITADAS, na forma prevista na Ata de Abertura (Sequência 1);
- d) Conceder o prazo, previsto em Lei, para interposição de recurso, após a publicação que se refere o item anterior, ficando disponível aos interessados a vista dos autos do processo em epigrafe;
- e) Publicar, na íntegra, o resultado da diligência na página de acompanhamento da licitação: www.sideropolis.sc.gov.br.

Siderópolis, 04 de abril de 2023.

FABIOLA CARDOSO COMIN
Presidente da Comissão de Licitações





BARBARA MARIA BONASSA

Membro

MARCELO MARTINS

Membro

“Documento Assinado no Original”

